

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 55/2021

Autor(a): Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre recebimento de área da Matrícula nº 3.887 RIACor para sistema viário e autoriza o Poder Executivo Municipal a permitir esta área com parte da infraestrutura nas Matrículas nº 3.887 e nº 2.905 ambas do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, bem como parte dessa área com permuta dos lotes unificados nºs 01, 02, 03 e 04 da Matrícula nº 5.801 RIACor do Desmembramento Industrial e Comercial da área "2B" do Loteamento Industrial Pedro Boldrini, com resarcimento à Prefeitura, conforme especifica e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Poder Executivo, que pretende aprovação dessa Casa Legislativa realizar permuta de área para sistema viário do Desmembramento Industrial – Loteamento Industrial Pedro Boldrini.

A mensagem encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal autoriza o Poder Executivo a permitir a área descrita no projeto como parte de infraestrutura, a fim de regular condições de acesso da Rodovia Anhanguera com implantação de rotatória para o novo sistema viário, em troca de infraestrutura (guias, sarjetas, pavimentação, rede de abastecimento de água e rede de esgoto).

É o breve introito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

OX



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

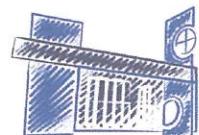
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento se encontra de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa:

A matéria constante no projeto de lei é de interesse local, aliado ao fato de que sua iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos no artigo 30 da Constituição Federal, e ainda fundamentada pelo art. 7º, c/c o art. 49, II da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

As áreas particulares estão devidamente descritas no projeto em seu artigo 1º e 2º, e área a permutar constante no artigo 3º, tratando-se ainda dos termos de forma clara e precisa que se dará o negócio, tais como forma de pagamento da diferença em favor do Município e regras de parcelamento, § 3º do artigo 2º do projeto de lei.

O projeto vem acompanhado da Ata de reunião realizada com particulares, dos memoriais descritivos das áreas descritas no projeto e respectivas plantas, Laudo de Avaliação pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos, Laudo de Avaliação das áreas sem infraestrutura, valores de obras de infraestrutura e matrículas dos referidos imóveis.

Ainda, conforme dispõe os artigos 113, 114, 115 e 116 da LOMC, toda aquisição e/o alienação/permute, deverá atender o interesse público, bem como prévia avaliação e autorização legislativa:

Art. 113 A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 114 A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.





§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 116 A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação

A permuta ou troca é contrato pelo qual as partes transferem e recebem bens uma da outra, a permuta é, portanto, forma de alienação e aquisição de bens, portanto depende de autorização legislativa, devidamente justificada a atender a um interesse público, conforme é o caso, conforme Diógenes Gasparini assim leciona: “deve ser remetido ao Legislativo, juntamente com o laudo de avaliação e outros documentos ligados à aquisição ou necessários a esclarecer certos aspectos da transação, para que os membros desse Poder possam, bem informados, decidir com liberdade sobre a legalidade e o mérito da aquisição pretendida”. (Direito Administrativo, pag.824).

O jurista HELY LOPES MEIRELLES em sua obra Direito Municipal Brasileiro (1996) assinala que existem atos de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade, salientando o seguinte sobre a matéria:

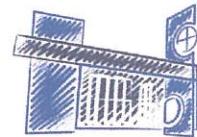
“Em princípio, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

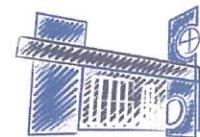


aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública, etc.), o Prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumera-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática".

O mesmo jurista ainda dispõe sobre permuta:

"Qualquer bem público desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é a que a lei autorizadora da permuta identifique os bens e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores, para efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público".

Assim, conquanto não se possa analisar o mérito da propositura, eis que cabe estritamente aos Nobres Edis da E. Casa de Leis, é certo que o projeto se mostra legal e constitucional, e em conformidade com a legislação federal.



Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 06 de julho de 2021.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica